DELIBERAÇÃO AC00 - 1227/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11069/2013/001
PROTOCOLO	: 1627049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
RECORRENTE	: AURIO LUIZ COSTA
ADVOGADOS	: ALBERTO SANTANA – OAB/MS 13.254; ADEMIR DE OLIVEIRA – OAB/MS 5.425
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – IMPROVIMENTO DO RECURSO – COMUNICAÇÃO.

As razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Aurio Luiz Costa, contra a Decisão Singular DSG-G.RC360/2015, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/11069/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: AURIO LUIZ COSTA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-360/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5118/2017 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01 - CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

02 – MÉRITO

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1. REGISTRAR a aposentadoria voluntária concedida a Maria Joana da Silva França, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea b, da Constituição Federal, combinado com o art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 052/11.*
>
> *2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Áurio Luiz Costa, inscrito no (...), em razão da intempestividade, com fulcro no artigo 46 da LC nº 160/12;*
>
> *3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *4. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Itaquiraí/MS para que observe com rigor os prazos para envio da documentação a esta Corte de contas;*
>
> *5. DETERMINAR ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13." (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido à falta de pessoal e que não houve dano ao erário, por fim, pede a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"Conforme se observa dos autos principais, o benefício foi publicado em 01/11/2012.*
>
> *O prazo para a remessa dos documentos que compõem os autos é de 15 dias, contados da citada publicação, sendo que a contagem do referido prazo deve obedecer ao disposto no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte.*
>
> *Sendo assim, tem-se que o prazo final para a remessa dos documentos a esta Corte finalizou em 16/11/2012.*

> *Como os documentos que instruem os presentes autos foram remetidos em 03/04/2013, fica evidente que a remessa foi intempestiva.*
>
> *Conforme artigo 41 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.*
>
> *Portanto, ainda que haja quando fluxo de serviço na autarquia municipal, tal fato não elide a aplicação da penalidade." (fls. 016) (grifei)*

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de substituição da multa por recomendação, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-360/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac/rrmn/crr